

## PARECER DE PLENÁRIO

### EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N° 3.117, DE 2024

Dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública; autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica a mutuários afetados com perdas materiais nas áreas atingidas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024; altera as Lei nºs 13.999, de 18 de maio de 2020, e 14.042, de 19 de agosto de 2020; autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica para constituição de escritórios de projetos; estabelece normas para facilitação de acesso a crédito, em virtude dos efeitos negativos decorrentes de desastres naturais; revoga as Medidas Provisórias nºs 1.216, de 9 de maio de 2024, e 1.221, de 17 de maio de 2024; e dá outras providências.

**Autor:** Deputados JOSÉ GUIMARÃES E MARCON

**Relator:** Deputado BOHN GASS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.117, de 2024, dos Deputados José Guimarães e Marcon, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, tendo sido remetido ao Senado Federal em 4/9/2024. Naquela Casa Legislativa, também tramitou como Projeto de Lei nº 3.117, de 2024, e sofreu alterações de mérito,



\* C D 2 4 8 3 2 1 1 9 6 0 0 0 \*

as quais foram remetidas à Câmara dos Deputados em 10/9/2024, com emendas do Senado Federal à proposição.

A redação da proposição, com as emenda do Senado Federal, agora engloba parte do teor da **Medida Provisória nº 1.226/2024** (“Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para autorizar a utilização do *superávit* financeiro do Fundo Social como fonte de recursos para a disponibilização de linhas de financiamento a pessoas jurídicas e físicas localizadas em ente federativo em estado de calamidade pública, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, autoriza a União a aumentar a sua participação no Fundo Garantidor de Operações para a cobertura das operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar e do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural com beneficiários que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, e dispõe sobre a subvenção de que trata o art. 2º da Medida Provisória nº 1.216, de 9 de maio de 2024”) e parte do teor da **Medida Provisória nº 1.245/2024** (“Aumenta o limite da subvenção econômica de que trata o art. 2º, *caput*, da Medida Provisória nº 1.216, de 9 de maio de 2024”).

Para a apreciação das modificações aprovadas no Senado Federal, a matéria foi distribuída às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional - CINDRE; Finanças e Tributação - CFT (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 RICD).

A matéria, que tramita em regime de urgência, está sujeita a apreciação do Plenário.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.117, de 2024, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, e foi remetido ao Senado Federal em 4/9/2024.



\* C D 2 4 8 3 2 1 1 9 6 0 0 0 \*

No substitutivo aprovado nesta Casa, já havia sido incorporado, ao texto inicial da matéria (que é a reprodução integral dos dizeres da Medida Provisória nº 1.221/2024), o teor da Medida Provisória nº 1.216/2024<sup>1</sup>, em razão de pertinência temática.

Por sua vez, o Senado Federal, sugeriu a inserção, na minuta, do teor da Medida Provisória nº 1.226/2024 e da Medida Provisória nº 1.245/2024, normas que também têm afinidade com os dizeres do PL nº 3.117/2024.

Vejamos.

A MP nº 1.226/2024 sugere a alteração na Lei nº 12.351/2010 para permitir a utilização do *superávit* financeiro do Fundo Social para a criação de linhas de financiamento destinadas a pessoas físicas e jurídicas localizadas em entes federativos que estejam em estado de calamidade pública, conforme reconhecimento oficial. A proposta visa agilizar a liberação de recursos e proporcionar suporte financeiro imediato às áreas afetadas, facilitando a recuperação econômica e social.

Já a MP nº 1.245/2024, aumenta em R\$ 1 bilhão de reais o limite da subvenção econômica de que trata o art. 2º, *caput*, da Medida Provisória nº 1.216/2024, o que atende ao anseio de muitos empresários de pequenos negócios afetados pela calamidade pública no Rio Grande do Sul, que diariamente procuram as instituições financeiras em busca de crédito acessível para sobreviverem e se reerguerem e, diante das perdas sofridas, não conseguem acessar linhas de crédito a custo de mercado.

Por ora, cabe a este Colegiado se manifestar exclusivamente quanto à aprovação ou rejeição das emendas apresentadas, em revisão, pelo Senado Federal.

Na apreciação do Projeto de Lei nº 3.117/2024 neste Colegiado, o Relator à época (Deputado Bohn Gass) destacou que:

---

<sup>1</sup> Ementa: “Autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica a mutuários que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024; altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020; autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica para constituição de escritórios de projetos; estabelece normas para facilitação de acesso a crédito, tendo em vista os efeitos negativos decorrentes de desastres naturais; e dá outras providências”.



\* C D 2 4 8 3 2 1 1 9 6 0 0 0 \*

*"A situação vivenciada pelo Estado do Rio Grande do Sul comprovou a necessidade de se estabelecer procedimentos que flexibilizem a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a "Lei de Licitações e Contratos Administrativos", em caráter transitório e excepcional, para todas as situações de calamidade pública, presente e futuras, uma vez que, embora essa Lei indique no inciso VIII do art. 75 a hipótese de dispensa de licitação "nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares", esta previsão isolada é insuficiente para o enfrentamento de situações como a atualmente vivenciada.*

*Em certas ocasiões de crise, o tempo do processo da contratação pode produzir risco intolerável a elevados valores jurídico-constitucionais, como a vida, saúde, segurança, dignidade da pessoa humana, meio ambiente, entre outros". (Grifamos)*

Com base nessas premissas, a proposição foi aprovada de modo praticamente unânime nesta Casa.

Por sua vez, no dia 10/9/2024, o Senado Federal aprovou a proposição, com as alterações que veremos doravante.

A inserção, na minuta, do teor da Medida Provisória nº 1.226/2024 e da Medida Provisória nº 1.245/2024, foi assim justificada pelo relator da proposição no Senado Federal, Senador Paulo Paim:

*"Adicionei emendas, sugeridas pelo Poder Executivo, que incorporam neste PL também os arts. 2º e 3º da MPV nº 1.226, de 29 de maio de 2024, que também faz parte do pacote de medidas legislativas em auxílio ao Rio Grande do Sul.*

*As emendas em questão propõem: (i) aumento da autorização para subvenção econômica a que se refere o art. 17 para R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais); (ii) inclusão das MPVs nº 1.226, de 2024, e nº 1.245, de 2024, nas cláusulas de revogação e convalidação; (iii) autorização do uso do superávit financeiro do Fundo Social (FS), limitado a R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões*



\* C D 2 4 8 3 2 1 1 9 6 0 0 0 \*

**de reais), como fonte de recursos para a disponibilização de linhas de financiamento, com a finalidade de apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento a calamidades públicas; e (iv) autorização para o aporte em até R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) no FGO para a cobertura de operações no âmbito do Pronaf e Pronamp.**

Ponderamos, no que concerne à **dispensa da apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal do contratante**, objeto do art. 4º da proposição, que o art. 195, § 3º, da Constituição Federal veda peremptoriamente a contratação com o poder público das pessoas jurídicas em débito com o sistema da seguridade social. Apresentamos, assim, **emenda com o objetivo de assegurar a eficácia desse dispositivo constitucional**".

Com efeito, assiste razão ao eminentíssimo Relator da matéria no Senado Federal, pois as emendas que propôs (ressalvada a Emenda nº 2, como veremos), em alinhamento com o Poder Executivo, aperfeiçoam sobremaneira o texto do PL nº 3.117/2024, tornando-o mais eficaz no atendimento das necessidades da valorosa população gaúcha.

Em vez de apenas flexibilizar o procedimento licitatório nas situações de calamidade, a versão aprovada pelo Senado foca bastante na concessão de crédito facilitado para a indústria e comércio do Rio Grande do Sul, o que vemos como positivo.

Consideramos a aprovação das emendas apresentadas pelo Senado Federal uma medida adequada, a ser chancelada pelo Plenário desta Casa, para fortalecer o conjunto de medidas implementadas pelo Congresso Nacional e pelo Poder Executivo, em benefício da reconstrução do Estado do Rio Grande do Sul.

Ressalvamos a Emenda nº 2, que proíbe que empresas com débito junto à Seguridade Social possam contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Ocorre, no entanto, que a irregularidade fiscal da empresa optante pelo SIMPLES Nacional implica,



\* C D 2 4 8 3 2 1 1 9 6 0 0 0 \*

necessariamente, débito junto à Seguridade Social, em razão da natureza do pagamento unificado de suas obrigações. Dessa forma, a Emenda nº 2, na prática, tem o potencial de alijar as micro e pequenas empresas das contratações emergenciais em caso de calamidade.

A inserção da Emenda nº 2, a nosso sentir, violaria o interesse público e a isonomia. Por isso **não vamos acolhê-la em nosso Parecer**.

Adicionalmente, a Emenda nº 5 traz duas expressões que podem dificultar o acesso das pessoas jurídicas a aderirem às linhas de financiamento que tenham por finalidade apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas a que estão submetidas o Rio Grande do Sul. Nessa linha, propomos a **rejeição** da expressão “anteriormente à calamidade pública a que se refere o caput.” (§ 3º, art. 47-A da Lei nº 12.351/2010) e da expressão “de forma retroativa” (§ 4º, art. 47-A da Lei nº 12.351/2010).

## **II.A – CONCLUSÃO DO VOTO**

Ante o exposto, no âmbito da **Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional**, somos pela **aprovação das Emendas nºs 1, 3, 4 e 6**; pela **aprovação parcial da Emenda nº 5**; e pela **rejeição da Emenda nº 2** e das expressões “**anteriormente à calamidade pública a que se refere o caput**” (§ 3º, art. 47-A da Lei nº 12.351/2010) e da expressão “**de forma retroativa**” (§ 4º, art. 47-A da Lei nº 12.351/2010), constantes da **Emenda nº 5** – todas emendas do Senado Federal.

Na **Comissão de Finanças e Tributação**, somos pela adequação financeira e orçamentária de todas as emendas apresentadas no Senado Federal e, no mérito, pela **aprovação das Emendas nºs 1, 3, 4 e 6**; pela **aprovação parcial da Emenda nº 5**; e pela **rejeição da Emenda nº 2** e das expressões “**anteriormente à calamidade pública a que se refere o caput**” (§ 3º, art. 47-A da Lei nº 12.351/2010) e da expressão “**de forma**



\* C D 2 4 8 3 2 1 1 9 6 0 0 0 \*

**retroativa”** (§ 4º, art. 47-A da Lei nº 12.351/2010), constantes da **Emenda nº 5.**

**Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania,** somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as emendas chanceladas pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.117, de 2024.

Sala das Sessões, em setembro de 2024.

Deputado BOHN GASS

Relator



\* C D 2 2 4 8 3 2 2 1 1 9 6 0 0 0 \*

